DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5421/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13348/2019
PROTOCOLO	: 2011142
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 129/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	: ANDRÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 202/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA
VALOR REGISTRADO	: R$ 72.500,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 4/11/2019 A 3/11/2020

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002 E DECRETO MUNICIPAL QUE REGULA A RESPECTIVA MODALIDADE LICITATÓRIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 202/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 129/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa André dos Santos Oliveira, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de tapeçaria.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 19, fls. 252-257).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 21, fls. 259-260).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 202/2019

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 202/2019, de acordo com os elementos constantes da análise (peça 19, fls. 252-257) denota-se que houve a remessa integral de documentos, bem como, a correta realização dos atos administrativos relativos ao processo licitatório.

Em assim sendo, se observa que o processo licitatório se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Municipal n. 91/2005, que regulamenta o processo licitatório na modalidade Pregão.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 129/2019

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços (peça 16, fls. 220-227) se deu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Ademais, consta dos autos que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como, a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desta forma, resta inconteste a correta formalização da Ata de Registro de Preços n. 129/2019 ante o atendimento à legislação pertinente.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 202/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 129/2019, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Municipal n. 91/2005 e aos arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS